



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO
MERCOSUL**

**PARECER Nº 078 /16 – CEFOR
AO VETO TOTAL**

Assegura aos professores da rede municipal de ensino de Porto Alegre a concessão de desconto sobre o valor efetivamente cobrado pelos ingressos de casas de diversão, espetáculos teatrais, musicais e circenses, exposições cinematográficas, parques e similares das áreas de cultura e lazer.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Waldir Canal.

De acordo com a exposição de motivos, os professores da rede pública e particular de ensino prestam um serviço imprescindível à sociedade brasileira, difundindo o conhecimento técnico e científico e preparando jovens e adultos para o mercado de trabalho. Mecanismos de qualificação profissional e valorização da categoria são instrumentos essenciais para a qualidade de vida no exercício da atividade docente. Aduz que o Projeto propõe a concessão da meia-entrada para professores com o objetivo de efetivar um direito expresso na Constituição de 1988: o acesso à cultura.

O Projeto, que sofreu importante modificação no seu objetivo inicial em decorrência da apresentação da Emenda nº 01 pelo próprio autor, a qual excluiu do texto a concessão do benefício aos professores de estabelecimentos de ensino privado, foi aprovado pelo Plenário em abril deste ano. Na oportunidade, também foi aprovada a Emenda de nº 02, de autoria da vereadora Sofia Cavedon, que dispunha sobre a apresentação de documento de identificação pelo beneficiado.

Encaminhado o Projeto, na forma Orgânica, ao Executivo Municipal, entendeu aquele Poder de vetar a matéria totalmente. Citam-se, dentre as razões apresentadas, constantes no Ofício nº 468/GP, de 16 de maio deste ano, (fls. 74-76), firmado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal: a) *flagrante inconstitucionalidade, violando as competências legislativas estabelecidas no artigo 24 da Carta Magna*; b) *a concessão de desconto na forma proposta é claramente contrária ao fomento de atividade cultural no Município, sendo*



PARECER Nº 078 /16 – CEFOR

AO VETO TOTAL

contrária ao interesse público; c) possível enquadramento no § 10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504, de 1997, que trata de condutas vedadas aos agentes públicos e outros no ano eleitoral. Conclui dizendo que, como se observa, a proposta do PLL nº 309/13 torna-se desaconselhável uma vez que traz disposições inconstitucionais, é contrária ao interesse público e apresenta vedação da lei federal eleitoral para que seja levada a efeito.

A propósito da concessão de desconto sobre o valor efetivamente cobrado pelos ingressos de casas de diversão, espetáculos teatrais, musicais e circenses, exposições cinematográficas, parques e similares das áreas de cultura e lazer, cabe fazer dois registros: 1) Dirigente de entidade de promotores culturais, em entrevista a uma rádio local, afirmou que a situação – frente aos inúmeros benefícios que estão sendo estendidos – está se tornando crítica e insustentável, levando-os a estudar o aumento do valor dos ingressos como forma de compensação. Disse ainda que esta medida virá a onerar não só o espectador que não tem direito a qualquer benefício como, também, todos os que têm direito a alguma forma de benefício. Afirmou ainda que estão num dilema, pois isto poderá acarretar o afastamento de muitas pessoas dos eventos; 2) No jornal Zero Hora, edição do dia 17 de julho de 2015, o senhor Igor Oliveira, sócio da Semente Negócios, em artigo intitulado ‘É preciso olhar para os números’, afirma, entre outras considerações, a necessidade de enxergar as consequências de novas leis, que ‘quando exigimos de produtores culturais que cobrem meia-entrada, isso implica em um maior acesso dessas pessoas às atividades artísticas’. Aduziu que ‘pode até ser uma grande ideia, porque gera hábito, porém isso, necessariamente, implica em aumento no preço cheio dessas atividades e, provavelmente, uma queda na oferta de novas atrações’.

Diante do exposto, tendo presente que a apreciação nesta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul ocorre sob a estrita ótica das competências previstas no artigo 37 do Regimento, em especial, no caso, a letra g do inciso I que trata de veto que envolva matéria financeira e na esteira das razões apresentadas pelo Executivo Municipal, que acolhemos, manifestamo-nos pela **manutenção** do Veto Total.

Sala de Reuniões, 01 de junho de 2016.



Vereador João Carlos Nedel,
Vice-Presidente e Relator.



PARECER Nº 078 /16 – CEFOR
AO VETO TOTAL

Aprovado pela Comissão em 07.06.16

Vereador Idenir Cecchim – Presidente

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Airto Ferronato

Vereador Guilherme Socias Villela